PROCESSO TC	: 001281/2016
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO	: 95 – Representação
INTERESSADOS	: Georgeo Passos (Representante)
	: Secretaria de Estado da Casa Civil (Representada)
	: Belivaldo Chagas Silva (Representado)
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 380/2022
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23658 PLENO

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva. Irregularidades na aplicação da Lei Complementar Estadual nº 264/2015. Improcedência da Representação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 23/2/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação formulada pelo Deputado Estadual Georgeo Passos, em desfavor da Secretaria de Estado da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva, com o consequente arquivamento, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2023 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:14

EM

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a representação formulada pelo Deputado Estadual Georgeo Passos, acerca de supostas irregularidades relativas ao controle da utilização, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, de recursos originários de depósitos judiciais e extrajudiciais, conforme autorizado pela Lei Complementar Estadual nº 264/2015.

A Coordenadoria Jurídica, em despacho motivado (fls. 11/12), sugeriu a autuação do feito como representação, para que pudessem ser apuradas eventuais irregularidades.

O *Parquet* de Contas, em despacho (fls. 14/15), corroborou com a Coordenadoria Jurídica e solicitou que a representação fosse apurada pela CCI competente, no sentido que fossem verificados os seguintes aspectos: a) Se há controle efetivo dos recursos disponibilizados ao Tesouro Estadual (se há memória de cálculo dos recursos a este título incorporados ao Tesouro Estadual) e se estes estão sendo devidamente contabilizados; b) Se está sendo cumprido o art. 1º, §6º da Lei Complementar nº 264/2015, quanto à transparência na movimentação de tais recursos; c) Se está ocorrendo normalmente o pagamento dos depósitos, por ordem judicial, dentro do curso normal dos processos judiciários (se os credores dos depósitos judiciais, quando autorizados judicialmente, estão sendo pagos); d) Se está sendo mantida a proporção de 30% do total de depósitos no Fundo de Reserva.

Em Sessão Plenária realizada no dia 5/5/2016, o expediente foi autuado como representação (fls. 17/19).

Regularmente citado (fls. 22 e 24), o Sr. Belivaldo Chagas Silva apresentou defesa (fls. 28/34), acompanhada de documentos (fls. 35/92), requerendo, ao final, a

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2023 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:14

EM

plena quitação do interessado, pela ausência de quaisquer impropriedades ou irregularidades no que diz respeito aos recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais, conforme permissivo previsto na Lei Complementar nº 264/2015.

O analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 113/114), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pelo arquivamento da representação em tela, isso porque o gestor responsável à época, Sr. Belivaldo Chagas Silva, comprovou, com base nos documentos apresentados, que os questionamentos levantados pelo douto Procurador-Geral (fls. 14/15), foram devidamente respondidos.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 115), ratificou a informação e opinou pela improcedência da representação, com fundamento no art. 146 no regimento interno desta Corte de Contas.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 120/121), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela improcedência da representação e pelo arquivamento dos autos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente feito teve sua gênese em ofício enviado pelo Deputado Estadual Georgeo Passos, por meio do qual requereu a esta Corte de Contas a averiguação de supostas irregularidades no controle e utilização de recursos públicos originários de depósitos judiciais e extrajudiciais por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2023 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:14

EM

Em análise dos autos, constato que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela improcedência da presente Representação, com o consequente arquivamento do processo, em virtude da não constatação de irregularidades.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito, contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação com o consequente arquivamento dos autos.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **23/2/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação formulada pelo Deputado Estadual Georgeo Passos, em desfavor da Secretaria de Estado da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Belivado Chagas Silva, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/03/2023 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:19:14

EM